



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02345/10

Objeto: Aposentadoria
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Maria Luiza do Nascimento Silva
Interessada: Maria das Neves Ferreira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Divergência nos cálculos dos proventos – Realidade fática que impossibilita a redução dos valores, em face do direito constitucional à saúde, devidamente estabelecido no art. 196 da Carta da República. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00945/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Maria das Neves Ferreira, matrícula n.º 514-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Sapé/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de maio de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02345/10

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Maria das Neves Ferreira, matrícula n.º 514-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Sapé/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fl. 90, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentava como tempo de contribuição 25 anos, 09 meses e 23 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 48 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Boletim Oficial do Município datado de 30 de abril de 2007; d) a autoridade responsável pelo ato foi a então Prefeita Municipal de Sapé/PB, Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva; e) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03.

Em seguida, os técnicos da DIAPG informaram a necessidade da elaboração dos cálculos proventuais de acordo com o disposto no art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/04. E, ao final, sugeriram a citação da autoridade responsável para adoção de medidas no sentido de corrigir o valor dos proventos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 92/93, opinou pela assinatura de prazo à autoridade administrativa competente, mediante baixa de resolução, para fins de restabelecimento da legalidade, através de retificação do cálculo proventual, sob pena de aplicação de multa.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, verifica-se que a Sra. Maria das Neves Ferreira foi acometida por doença incapacitante devidamente comprovada perante a Junta Médica Oficial do Município, fl. 50, situação que a levou a requer a sua aposentadoria por invalidez. Com efeito, diante da realidade fática constatada no presente caso, deve preponderar o direito fundamental à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana.

Por conseguinte, ao caso vertente deve ser aplicada a determinação consignada no art. 196 da Constituição Federal, garantindo-se a interessada todos os direitos, pois, uma diminuição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02345/10

acentuada nos seus proventos, em virtude da situação em que se encontra atualmente, poderia colocar em risco a sua sobrevivência e de sua família.

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* conceda o competente registro ao ato de aposentadoria de fl. 61 e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.